

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.000252/92-33  
RECURSO Nº : 02.362  
MATÉRIA : IRF - ANO: DE 1986  
RECORRENTE : CONPART INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.  
RECORRIDA : DRF CENTRO/NORTE NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.712

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1986 -  
DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão  
proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo  
decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por "CONPART INDÚSTRIA MECÂNICA S/A."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos  
moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak (relator), que ajustava a  
exigência ao voto proferido no processo matriz. Designado para redigir o voto  
vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

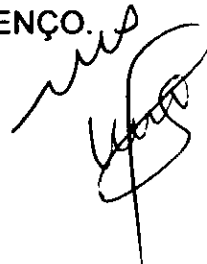
  
JORGE PONSONI ANOROÇO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000252/92-33  
ACÓRDÃO Nº 105-10.712

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the name 'AFONSO' or similar, located to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000252/92-33  
ACÓRDÃO Nº 105-10.712

RECURSO Nº. : 02.362  
RECORRENTE : CONPART INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração (fls. 1/5) referente ao IRF, ano de 1986.

Apresenta, a ora Recorrente, impugnação (fls. 12/14) tempestiva, visto a concessão de prorrogação de prazo (p.11) para apresentação de sua defesa, alegando que:

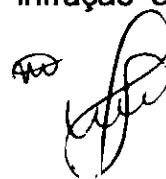
1) o auto de infração decorre do feito fiscal discutido no processo n. 13707-000239/92-75.

2) segundo jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, "enquanto não resolvido em definitivo, o procedimento originário, deve ficar suspensa a ação fiscal decorrente daquela".

3) o lançamento do IRF é decorrente do IRPJ discutido no processo n. 13707-000239/92-75 e, consequentemente, nulo, pois foi realizado antes de ter se tornado exigível o lançamento principal.

Finalmente, requer a Recorrente, que o presente processo seja apensado ao processo de nº 13707.000239/92-75, e que se considere a Impugnação apresentada no referido processo como fazendo parte integrante da presente para todos os efeitos legais. Outrossim, requer que julgue nulo ou inteiramente improcedente os lançamentos e cobranças referentes a contribuição ao IRF, juros multa, atualização monetária decorrentes das cobranças do auto de infração impugnado.

A decisão de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo o crédito da Contribuição para o IRF lançado no auto de infração em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000252/92-33  
ACÓRDÃO Nº 105-10.712

causa, sujeito a acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento. A sentença monocrática fundamenta-se em que:

1) com efeito, o presente auto de infração é decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional e redução do lucro líquido do exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição para o IRF.

2) o presente feito é decorrência direta do auto de infração do IRPJ, devendo a tributação reflexa acompanhar a principal.

Apresenta a Recorrente, recurso voluntário (fls. 29/33) ao Egrégio Conselho de Contribuintes alegando que:

1) o processo 13707.000239/92-75, do qual este auto de infração é decorrente, está sendo objeto de recurso.

2) é ilegítima a cobrança com base na TRD em relação ao período anterior a 29.07.91, pois a Medida Provisória n. 297 (28.06.91) era utilizada como instrumento de correção monetária dos débitos fiscais, e não a título de juros. Não pode, pois, ser a TRD retroativamente aplicada para fins de cobrança de juros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000252/92-33  
ACÓRDÃO Nº 105-10.712

**VOTO VENCIDO**

**CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR**

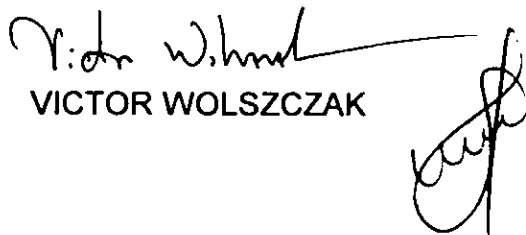
Tratando-se de feito decorrente, entendo que é de se aplicar ao mesmo, conforme assente e reiterada jurisprudência firmada neste Conselho, o mesmo deslinde que dei ao seu principal, relativo ao IRPJ.

Assim sendo, e como considereí incabível o lançamento no que tange a presunção de omissão de receitas fundada em passivo incomprovado pela contribuinte, também aqui voto por excluir aquela parcela do débito da contribuinte para com o Fisco.

Meu posicionamento encontra-se explicitado, quanto a todos os itens relativos ao mérito do litígio, no meu voto constante do acórdão nº 105-10.711.

Tendo em vista o acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

  
VICTOR WOLSZCZAK

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000252/92-33  
ACÓRDÃO Nº 105-10.712

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO**

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente daquela adotada pelo ilustre Conselheiro Victor Wolszczak em seu voto.

02 - O presente processo decorre de outro, que tem o nº 13707.000239/92-75 e é chamado de matriz ou principal; onde estão insitas as provas e os motivos de convicção que deram origem a este. O digno Conselheiro Victor Wolszczak prolatou o voto neste processo coerentemente com a posição que adotou no processo principal, ocasião na qual votou pelo provimento parcial para afastar parcela da exigência.

03 - No entanto, na sessão do dia 17 de setembro de 1.996; o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta Colenda Câmara; originando o acórdão nº 105-10.712; que por maioria de votos negou provimento ao recurso; declarando vencido o ilustre Conselheiro relator; que dava provimento parcial ao mesmo.

04 - Neste recurso voluntário o contribuinte reconhece que "*o presente processo decorre única e exclusivamente do lançamento efetuado no processo matriz, que tem por objeto o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica*", demonstrando saber que a exigência deste decorre de outro e que a decisão naquele proferida a este se aplica (fls. 37//38).

05 - Isto posto, considerando que o voto vencedor exarado no processo principal foi no sentido de negar provimento ao recurso; e em respeito ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000252/92-33  
ACÓRDÃO Nº 105-10.712

princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

06 - É o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

  
JORGE PONSONI ANOROZO



Brasília, 14 de maio de 1.997.

Exmo Sr.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

Presidente da Quinta Câmara.

Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília - DF.

Ref:- Acórdão 105-10.712, sessão de  
17/09/96.

Sr. Presidente.

Na sessão do dia 17 de setembro de 1.996, julgamos nesta Quinta Câmara o recurso nº 02.362; que tem como recorrente a empresa CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A. Nesse processo tive a honra de ser designado para redigir o voto vencedor, dado que o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Victor Wolszczak; então relator; foi vencido.

Todavia após relatar o voto vencedor, constatei que o mesmo contém imperfeição que; a rigor; pode causar sua nulidade; e justifico.

O contribuinte, por ocasião do recurso voluntário; insurgiu-se contra a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD; tendo tal fato; inclusive; sido citado no relatório. Porém, tanto no voto vencido quanto por ocasião dos debates que originaram o voto vencedor; tal circunstância não foi objeto de apreciação; resultando em decisão materializada no acórdão nº 105-10.712; de 17/09/96; no sentido de negar provimento ao recurso. No entanto, dado o posicionamento





reiterado desta Casa a respeito da TRD; se a matéria houvesse sido apreciada me parece que a decisão poderia ser outra; agora no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a referida parcela.

Dado o acima exposto, para sanar a falha ocorrida; proponho a V.S. que o processo seja submetido a novo julgamento.

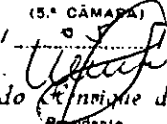
É o que me apresentava para o momento.

  
JORGE PONSONI ANOROÇO.  
CONSELHEIRO.

A SECRETARIA:

DE ACORDO.

REDISTRIBUIR O PRESENTE AUTOL,  
PARA NOVO JULGAMENTO, AO CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROÇO.

|       |                                                                                       |      |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------|------|
| M. E. | Primeiro Conselho de Contribuintes                                                    |      |
|       | (5.ª CÂMARA)                                                                          |      |
|       | Em 14                                                                                 | 1997 |
|       |  |      |
|       | Verinaldo Henrique da Silva                                                           |      |
|       | Presidente                                                                            |      |